



DIREITO DE FAMÍLIA e SEUS ASPECTOS POLÊMICOS

Érika Rubião Lucchesi

Oficial Registradora (Cartorária) desde 2007, aprovada nos 4º no ano de 2007 e no 8 no ano de 2013 no Concurso de Provas e Títulos de Cartórios do Estado de São Paulo. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP (1999), mestrado pela UNAERP (2008). Coordenadora da pós-graduação em Direito Civil e processo Civil do Grupo Atame – Cuiabá.

ESA – CUIABÁ – MT

25.07.2019

Novas perspectivas do direito de família e sucessões

- 1) alteração do nome dos trans – diretamente em Cartórios – PROVIMENTO 73 CNJ
- 2) União Estável e namoro qualificado? Validade dos pactos antenupciais?
- 3) Gestação compartilhada – FIV – material heterólogo (busca de bancos internacionais)

PERGUNTA-SE: o fruto do método artificial de criação tem direito ao conhecimento da sua origem genética?

- 4) Envelhecimento da população – alimentos

* Divórcio potestativo ou impositivo – CNJ

) Afeto como formador de vínculos

SOCIOAFETIVIDADE

Unões homoafetivas

Poliafetividade

Multiparentalidade

(reconhecimento direto em Cartório de
socioafetividade – Provimento 63 do CNJ)

Relações de parentesco

ORDENS DE PARENTESCO

agrupamentos sociais

peças formado de parentes, cujo liame ou ponto comum da união ou aproximação está numa das seguintes ordens: ou o **vínculo conjugal**, quando o casamento une o homem e a mulher; ou a **consangüinidade**, pela qual as pessoas possuem um ascendente comum, ou trazem elementos sangüíneos comuns, denominado também parentesco biológico ou natural; ou **pela afinidade**, cujo parentesco é em virtude da lei e se forma em razão do casamento, envolvendo o marido e os familiares da mulher, ou vice-versa, isto é, a afinidade advém do vínculo conjugal entre o marido e a mulher, e se exterioriza com a relação que liga uma pessoa aos parentes do seu cônjuge (sogro, sogra, genro, nora, padrasto, enteado, cunhado).

Afeto como formador de VÍNCULO

- Vínculos formadores de laços familiares:

sangue

Adoção e casamento) (afinidade)

+

Afeto

Doutrina : desbiologização do direito de família

Atualmente – tríplice critério de parentalidade

- 1) Parentesco biológico
- 2) Parentesco registral
- 3) Parentesco socioafetivo

NÃO HÁ QUALQUER HIERARQUIZAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS (não se pode categorizar os parentes)

O art. 1.593 do Código Civil, sem regra equivalente no Código de 1916:

"O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade **ou outra origem**".

Posicionamento do parentesco sanguíneo

Em verdade, porém, o único e real parentesco que existe é o consanguíneo ou natural, em face de aspectos genéticos comuns que portam as pessoas.

Washington de Barros Monteiro: "**A palavra 'parente' aplica-se apenas aos indivíduos ligados pela consanguinidade**; somente por impropriedade de linguagem se pode atribuir tal designação a outras pessoas, como o cônjuge e os afins."

Por que é importante determinar o PARENTESCO?

A repercussão do liame de parentesco tem várias implicações, destacando-se os impedimentos para casar, a vocação hereditária, a prestação de alimentos, a guarda de menores etc. (princípio da impessoalidade na Administração, Direito Eleitoral – inelegibilidades – Processo Civil causas de suspeição e impedimento – Direito Penal – causa agravantes

Proibição de divisão em parentes legítimos e parentes ilegítimos. (comentar situação dos livros antigos e as certidões)

Inseminação artificial heteróloga

Resolução 1358 – 1992 do CRM

Atualmente – Resolução 1957 – 2010

Vedada a sexagem, eugenia – número de embriões

Provimento 63

<https://domtotal.com/artigo/7206/23/01/filhos-havidos-por-tecnicas-de-reproducao-assistida-e-seu-registro/>

Reprodução assistida post mortem

- É necessária a autorização prévia e específica do falecido para uso do material?

E quanto ao anonimato ?

Posicionamento 1: o sigilo é absoluto e deve ser respeitado, pois isto significa garantia jurídica a ambas as partes, de modo que apenas os médicos poderiam conhecer de tais informações

Posicionamento 2: o sigilo pode ser flexibilizado em situações relevantes, com tratamento médico, sempre por decisão judicial, assegurando os direitos da personalidade do filho, além dos casos de investigação de ancestralidade, e origem genética.

Previsão CONSTITUCIONAL de ISONOMIA

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal:

"Os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Busca de material genético no exterior e “turismo da fertilidade”

- <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/03/procura-por-esperma-americano-aumenta-no-brasil.html>
- <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2019/01/17/ribeirao-preto-e-a-segunda-cidade-no-estado-de-sp-que-mais-importa-semen-para-fertilizacao-in-vitro.ghtml>
- Turismo da fertilidade - [https://istoe.com.br/100342 TURISMO+DA+FERTILIDADE/](https://istoe.com.br/100342_TURISMO+DA+FERTILIDADE/)
- <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43106319>

Art. 48 do ECA – em 2009 – alteração

CF da Suíça de 1999, prevê no art. 119 o direito a origem genética assegurando o acesso a toda e qualquer informação a este respeito em fiel respeito à origem ancestral sem que isto venha a significar qualquer tipo de consequência jurídica de filiação.

Não se deve confundir todavia direito à origem genética com reconhecimento de filiação – art. 48 no ECA É O CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA – isto, porém, não vai assegurar o necessário reconhecimento de filiação, com os decorrentes direitos a alimentos, sucessão, nome.

NÃO SE DEVE IMPOR UMA PATERNIDADE INDESEJADA AO NOBRE ATO DE DOAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICA.

<https://diversao.r7.com/pop/cinema/vince-vaughn-e-um-doador-de-esperma-pai-de-533-filhos-em-delivery-man-13062017>

Vince Vaughn é um doador de esperma pai de 533 filhos em Delivery Man

Delivery Man é uma comédia sobre a paternidade e a família que coloca em evidência um problema real: o uso em excesso do mesmo doador de sêmen. O caso surpreendente do documentarista de Toronto Barry Stevens, que não é o único sobre este tema, confirma a situação.

Stevens, nascido na Grã-Bretanha há 61 anos graças a um doador, descobriu anos atrás que tem dezenas de meios-irmãos e irmãs no Canadá, nos Estados Unidos e na Europa. E considera que esta irmandade conta com entre 500 e 1.000 integrantes em todo o mundo.

<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-210939/criticas-adorocinema/>

- Refilmagem do longa canadense [Meus 533 Filhos](#), de 2011 (sim, 2011!), **De Repente Pai** possui uma premissa bem interessante: um homem (Vaughn) que doou esperma em uma clínica de fertilização descobre ser pai de 533 jovens, que querem conhecê-lo. Contrariando a recomendação do advogado ([Chris Pratt](#)), ele decide contatar alguns de seus filhos e acaba se identificando com eles. Ao mesmo tempo, tenta convencer a namorada ([Cobie Smulders](#)) de que ele é um cara responsável o bastante para cuidar dela e do filho que espera.

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160111_doacao_semen_lgb



Um homem britânico de 41 anos calcula ter tido cerca de 800 filhos ao vender seu sêmen a mulheres que querem engravidar sozinhas.

Simon Watson diz que vem vendendo seu esperma nos últimos 16 anos por conta própria, uma vez por semana.

"Normalmente um bebê nasce a cada semana. Acredito que tenha 800 filhos até agora. Em quatro anos, chegarei à barreira dos 1 mil", brinca ele em entrevista ao programa *Victoria Derbyshire*, veiculado pela BBC.

"Tenho filhos da Espanha a Taiwan, em vários países. Gostaria de obter o título mundial e ter certeza de que ninguém vai tirá-lo de mim. Isso significa continuar tendo filhos até quando puder".

A história de Simon Watson lembra o filme americano *De Repente Pai*, protagonizado pelo ator Vince Vaughn. No longa, Vaughn vive um homem de meia-idade que, 20 anos depois de doar sêmen a um banco de fertilização, descobre ser pai de 533 filhos e, em seguida, se lança em uma jornada para buscá-los.

No Reino Unido, as regras para a doação de sêmen são extremamente rígidas. Poucas mulheres são elegíveis à inseminação artificial no NHS (o SUS britânico).

Já as clínicas privadas autorizadas cobram entre 500 a 1 mil libras (R\$ 3 mil a R\$ 6 mil) por cada ciclo de tratamento. Homens que fazem doação de sêmen só podem ser pais de, no máximo, dez filhos.

No entanto, Watson cobra 50 libras (R\$ 300) por seus serviços – que chama de "caldeirão de poção mágica". O primeiro contato é feito em sua própria página pessoal no Facebook.

Ele diz que suas clientes lhe fazem uma bateria de perguntas, entre as quais, se ele tem alguma doença hereditária e quando podem se encontrar, normalmente em um posto de gasolina em uma rodovia. As mulheres reservam, então, um quarto em um hotel ou usam os banheiros públicos.

Watson diz que não há contato sexual entre ele e as clientes. A inseminação é feita pelas próprias mulheres com uso de seringas.

[http://www.adorocinema.com/filmes/
filme-148352/](http://www.adorocinema.com/filmes/filme-148352/)

MINHAS MÃES E MEU PAI

Dois irmãos adolescentes, Joni (Mia Wasikowaska) e Laser (Josh Hutcherson), são filhos do casal Jules (Julianne Moore) e Nic (Annette Bening), concebidos através da inseminação artificial de um doador anônimo. **Contudo, ao completar a maioridade, Joni encoraja o irmão a embarcar numa aventura para encontrar o pai biológico sem que as mães saibam.** Quando Paul (Mark Ruffalo) aparece tudo muda, já que logo ela passa a fazer parte do cotidiano da família.

Alteração do nome do TRANS

- 1) novembro de 2017 – STF provocado pelo [RE 670.422](#)
- 2) [ADIn 4.275](#) – 01.03.2018 – voto do Min. Fachin – determina que a mudança seja feita diretamente em cartórios.
- 3) Dúvida – quais documentos exigir?

- 4) Justiça Eleitoral – alteração – simples declaração
- 5) Estado de SP

Alguns cartórios fizeram diretamente

Algumas cidades – Corregedor Permanente – portaria (Santos e Ituverava, por exemplo)

CCJ – CE, GO, SE, RS E **SP** – regulamentação – em MAIO DE 2018

6) CGJ – SP – PROVIMENTO 16 de 21 de maio de 2018

7) CNJ – PROVIMENTO 73 DE 28 DE JUNHO DE 2018

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:
- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

- § 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é **facultado** à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:
 - I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
 - II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
 - III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.
- § 8º A falta de documento listado **no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.**
- § 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, **que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.**

Poliafetividade – CNJ – dia 28.06.2018

Prevaleceu o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha

Na decisão, o CNJ determinou que as Corregedorias-Gerais de Justiça proíbam os cartórios de seus respectivos estados de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas. De acordo com Noronha, as competências do CNJ se limitam ao controle administrativo, não jurisdicional, conforme estabelecidas na Constituição Federal.

A emissão desse tipo de documento, segundo ele, não tem respaldo na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece direitos a benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas em casos de associação por casamento ou união estável.

"Eu não discuto se é possível uma união poliafetiva ou não. O corregedor normatiza os atos dos cartórios. Os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico, está dito na lei. As escrituras públicas servem para representar as manifestações de vontade consideradas lícitas. Um cartório não pode lavrar em escritura um ato ilícito como um assassinato, por exemplo", afirmou o ministro

A divergência parcial, aberta pelo conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, teve cinco votos.

Ao final da votação, **oito conselheiros** votaram pela proibição do registro do poliamor em escritura pública.

Para ele, *escrituras públicas podem ser lavradas para registrar a convivência de três ou mais pessoas por coabitação sem, no entanto, equiparar esse tipo de associação à união estável e à família.*

Breve histórico - socioafetividade

Já em 2009, Clodovil buscava incluir em sua certidão o sobrenome do padrasto, ao final do seu, sem, contudo, retirar o nome de seu pai biológico de sua certidão.

Com sua morte, essa vontade tornou-se lei. (Lei n.º 11.924 de 17 de abril de 2009, cuja entrada em vigor, ou seja, validade para as pessoas, aconteceu no dia 17 de abril de 2010). Porém, os pedidos foram além. As pessoas desejavam incluir em seus registros os próprios nomes dos padrastos e madrastas, no campo reservado aos genitores, ou seja, o desejo era de incluir nas certidões a afetividade.

Clodovil foi um apresentador de TV, que posteriormente tornou-se congressista, e que por ter sido criado efetivamente por seu padrasto criou com ele laços tão fortes que desejava incluir seu sobrenome ao seu

- O mesmo ocorreu com os casamentos, já que os casais homoafetivos solicitaram, pioneiramente, a conversão da união estável em casamento, e em sede de Recurso Extraordinário, conseguiram tal permissão. E depois desta conquista, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orientou a todos os cartórios e o Judiciário a permitirem todas as conversões de uniões estáveis e mais, permitiram o próprio casamento.

Com relação a poliafetividade, foram feitas algumas escrituras públicas, com maior destaque a da cidade de Tupã/SP, pela pioneirismo, reconhecendo a sociedade de pessoas, e mais recentemente, no Estado do Rio de Janeiro foi determinado por um juiz corregedor, em um processo de dúvida, que fosse feita a escritura de poliafetividade. Porém o CNJ já se posicionou no sentido de que os cartórios não realizem tais tipos de escritura

União Estável

Texto prof. Tartuce – **UNIÃO ESTÁVEL PARA MENORES DE 16 ANOS?**

- 1) <https://globoplay.globo.com/v/7137488/>
(contrato de namoro)
- 2) <https://www.youtube.com/watch?v=q4vmr3gUvA> (DIFERENÇAS ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO)
- 3) https://www.youtube.com/watch?v=HT_MBR4g_gno (ABANDONO DE NOIVA EM ALTAR)

Texto prof. Tartuce - **Estado civil de convivente**

ASPECTOS CONTRATUAIS DO CASAMENTO E A AUTONOMIA PRIVADA

- A (im)possibilidade de dispensa recíproca dos deveres convivenciais por meio de contrato de convivência. Posição favorável de MARIA BERENICE DIAS e GUSTAVO TEPEDINO.
- A incidência da teoria do **Direito de Família mínimo** (intervenção mínima do Estado nas relações familiares).

ACORDOS PRÉ – NUPCIAIS, POSSIBILIDADE JURÍDICA?



Pelas regras do acordo, Catherine deveria receber US\$ 2,8 milhões por cada ano em que ficou casada com Douglas, desde que ele terminasse o relacionamento. Caso fosse traída, teria direito a mais US\$ 5 milhões

O documento garantia que, caso Pitt traísse a mulher, que a guarda das crianças fique com Angelina Jolie. Em caso de divórcio, os atores ficariam com a quantia que já tinham antes do casamento — juntos totalizando US\$ 425 milhões, sendo US\$ 240 milhões de Brad e US\$ 185 de Angelina — e os seis filhos do casal dividirão o patrimônio acumulado durante a união.



Por meio do pacto antenupcial podem promover a autorregulamentação – e quais os limites?

- A doutrina brasileira vai além – Rolf Madaleno sugere a criação do regime de comunhão proporcional dos bens, em que o patrimônio seria considerado na proporção dos ganhos de cada cônjuge – também se cogita de ser adotado o modelo chileno de REGIME DA COMUNHÃO DOS BENS FAMILIARES – em que haveria a comunicabilidade dos bens comuns à família (residência, imóvel de lazer) e separação de todos os demais próprios exclusivos de cada cônjuge adquirente – inclusive sugere a modernização do pacto sucessório (e holdings????) bem como sustenta a possibilidade de conversão do casamento em união estável

Alteração do regime de bens durante a constância do casamento

- **Processo: REsp 1.533.179/RS**
- Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze
- Órgão Julgador: 3ª Turma
- Data do Julgamento: 8/9/15
- Data da Publicação/Fonte: DJe 23/9/15
- DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO DE COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NO REGIME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- 1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.
- **2. É possível a alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do CC de 1916, em consonância com a interpretação conjugada dos arts. 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039 do Código atual, desde que respeitados os efeitos do ato jurídico perfeito do regime originário.**
- **3. No caso, diante de manifestação expressa dos cônjuges, não há óbice legal que os impeça de partilhar os bens adquiridos no regime anterior, de comunhão parcial, na hipótese de mudança para separação total, desde que não acarrete prejuízo para eles próprios e resguardado o direito de terceiros. Reconhecimento da eficácia ex nunc da alteração do regime de bens que não se mostra incompatível com essa solução.**
- 4. Recurso especial provido

Para o STJ, é possível alterar o regime de bens do casamento, desde que respeitados os efeitos da opção anterior feita pelo casal.

"É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com a ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade", diz um dos acórdãos.

Para os ministros do STJ, o Judiciário deve aceitar o desejo do casal de alterar o regime conjugal, uma vez que "a paz conjugal precisa e deve ser preservada". No entendimento da Corte, diante de manifestação expressa dos cônjuges, não há óbice legal, por exemplo, de um casal partilhar os bens adquiridos no regime de comunhão parcial, na hipótese de mudança para separação total, desde que não acarrete prejuízo para ambos.

- Para o advogado **Rolf Madaleno, diretor nacional do IBDFAM**, o entendimento está correto. Ele defende este posicionamento desde 2002. “Tinha a preocupação de que não se constituísse em um mecanismo legal para fraudar a meação de cônjuge ou convivente, embora o dispositivo trate apenas da mudança judicial do regime existente no casamento e não na união estável, mas a preocupação é a mesma. Escrevi que o regime poderia ser alterado judicialmente, e resumidamente acrescentei que se a alteração significava aumentar o patrimônio do meeiro, então a mudança seria retroativa à data do casamento. Por exemplo: se o regime era de separação de bens e seria mudado para comunhão parcial, então seria retroativo ao início do casamento. Em contraponto, dizia que se a mudança do regime fosse para retirar bens, por exemplo, se o regime fosse de comunhão universal para trocar pelo regime da separação convencional de bens, então seria da decisão judicial para a frente, sem retrooperar à data do casamento, e deveriam ser partilhados os bens que já haviam se comunicado até a data da mudança judicial do regime. E este me parece ser o espírito aplicado ao tema pelo STJ”, diz.

Separação de bens não é obrigatória para idosos quando casamento é precedido de união estável

O regime de separação de bens deixa de ser obrigatório no casamento de idosos se o casal já vivia um relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, segundo decisão unânime da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse caso, de acordo com o entendimento dos ministros, não há necessidade de proteger o idoso de “relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico”, interpretação que “melhor compatibiliza” com o sentido da Constituição Federal, segundo o qual a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

A decisão colegiada foi tomada no julgamento de processo que envolvia um casal que viveu em união estável por 15 anos, até 1999, quando se casaram pelo regime de comunhão total de bens. Na época do matrimônio, o marido tinha 61 anos e filhos de outro relacionamento.

União estável e casamento civil são equiparados em caso de herança (e nas demais situações?)

Aplicando um entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu nesta terça-feira (22) que a união estável e o casamento civil são equiparados em casos herança.

A turma do STJ julgou caso de um homem que morreu enquanto mantinha uma união estável e tinha um filho adotivo.

O sobrinhos e os irmãos deste homem, porém, entraram na Justiça para tentar anular a adoção. Eles queriam, ainda, a aplicação de um artigo do Código Civil segundo o qual deveria ficar 1/3 da herança com a companheira e 1/3 com os irmãos e o sobrinho.

Mas o STJ considerou que o Supremo entendeu que esse artigo é inconstitucional porque faz distinção entre casamento e união estável.

Em razão disso, o STJ aplicou outro artigo do Código Civil, segundo o qual 50% da herança fica para o cônjuge e 50% para os filhos.

Para a Quarta Turma do STJ, os irmãos e o sobrinho não poderiam nem ter questionado a adoção do filho porque não são parte legítima de um processo para isso.

Responsabilidade Civil

<http://genjuridico.com.br/2017/09/28/responsabilidade-civil-por-quebra-de-promessa-de-casamento/> (Flavio Tartuce)

Tema que é intensamente debatido no âmbito de supostas interações entre o Direito de Família e a Responsabilidade Civil diz respeito à responsabilidade pré-negocial no casamento, ou seja, à quebra de promessa de casamento como fato gerador do dever de indenizar, inclusive por danos imateriais.

A quebra dessa promessa ocorre, muitas vezes, quando se estabelece um compromisso de noivado, de modo a fazer surgir o dever de indenizar nos sponsais, matéria, aliás, tratada pelo Código Civil Alemão, nos seus §§ 1.297 a 1.302 (Verlöbnis).

A possibilidade de reparação nesses casos vem sendo abordada há tempos pela doutrina e pela jurisprudência, havendo posicionamentos em ambos os sentidos.

De todo modo, cabe esclarecer que não se trata de indenização pretendida em decorrência de vínculo familiar, pois, no caso de noivado, esse ainda não existe.

Essa é uma questão metodológica importante, eis que muitas vezes o instituto é relacionado ao cerne do Direito de Família, o que não é o caso.

Entre os que são favoráveis à indenização nessas situações, cite-se Inácio de Carvalho Neto, que lembra o fato de que o nosso “Código, ao contrário dos Códigos alemão, italiano, espanhol, peruano e canônico, não regula sequer os efeitos do descumprimento da promessa”. Porém, para o mesmo autor, “isto não impede que se possa falar em obrigação de indenizar nestes casos, com base na regra geral da responsabilidade civil. Como afirma Yussef Cahali, optou-se por deixar a responsabilidade civil pelo rompimento da promessa sujeita à regra geral do ato ilícito” (Responsabilidade civil no direito de família. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 401).

Na esteira das lições transcritas, entendo ser plenamente possível a indenização de danos morais em decorrência da quebra da promessa de casamento futuro por um dos noivos.

Em sentido contrário, Maria Berenice Dias leciona que, em casos tais, são indenizáveis somente os danos emergentes ou danos positivos, os prejuízos diretamente causados pela quebra do compromisso, caso das despesas relativas à celebração do casamento.

Para a doutrinadora, não há que se falar em danos morais ou mesmo em lucros cessantes ou danos negativos.

São suas palavras: “falando em dano moral e ressarcimento pela dor do fim do sonho acabado, o término de um namoro também poderia originar responsabilidade por dano moral. Porém, nem a ruptura do noivado, em si, é fonte de responsabilidade

- O noivado recebia o nome de sponsais e era tratado como uma promessa de contratar, ou seja, a promessa do casamento, que poderia ensejar indenização. Quando se dissolve o noivado, com alguma frequência é buscada a indenização não só referente aos gastos feitos com os preparativos do casamento, que se frustrou, mas também aos danos morais. Compete à parte demonstrar as circunstâncias prejudiciais em face das providências porventura tomadas em vista da expectativa do casamento.
- Não se indenizam lucros cessantes, mas tão somente os prejuízos diretamente causados pela quebra do compromisso, a outro título que não o de considerar o casamento como um negócio, uma forma de obter o lucro ou vantagem. Esta é a postura que norteia a jurisprudência” (Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 118).

Homem terá que indenizar ex-noiva por abandono no altar

Um homem foi condenado a pagar uma indenização no valor de R\$ 9.186,86, por danos morais e materiais, a sua ex-noiva. Jéssica Bezerra e Danillo Sabino namoraram durante dois anos e resolveram se casar. Marcadas as datas do casamento no Cartório de Registro Civil e na igreja, todos os preparativos foram realizados: buffet e lua de mel reservados, vestido de noiva e roupas de parentes alugados, lembranças e enxoval providenciados. Porém, no dia designado para a realização do casamento civil, Danillo não apareceu, sem dar qualquer explicação prévia à noiva ou familiares.

A autora da ação declarou que não se sentiu somente humilhada, mas prejudicada financeiramente, pois contraiu muitas dívidas com o enlace. O réu alegou que o abandono ocorreu devido à discordância da família da ex-noiva quanto ao local da moradia do casal. Inexiste em nossa legislação obrigação do noivo ou da noiva de cumprirem a promessa de casamento, nem ação para exigir a celebração do matrimônio. Contudo, entendo que o rompimento injustificado da promessa no dia do casamento acarreta danos morais e patrimoniais à parte abandonada no altar, explicou a desembargadora Cláudia Pires dos Santos Ferreira, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo Nº 0000813-45.2010.8.19.0075

Nosso Muito Obrigado!



www.grupoatame.com.br